



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER FAVORÁVEL Nº 4836/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 1557/2024

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

EMENTA: ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE TRANSPARÊNCIA NA FILA DE VAGAS EM CRECHES MUNICIPAIS E CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO PARA CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E OUTROS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Em conformidade com os dispositivos listados no Art. 52, §1º, incisos I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de um Projeto de Lei da Ilustre Vereadora Júlia Casamasso, o qual “ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE TRANSPARÊNCIA NA FILA DE VAGAS EM CRECHES MUNICIPAIS E CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO PARA CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E OUTROS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.”

Incialmente, cumpre destacar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

"Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

**I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**

a) aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta."

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apresento meu voto.

## II - VOTO:

Manifesto meu voto favorável à aprovação da presente proposta de lei, que visa estabelecer um mecanismo transparente e justo para a distribuição de vagas em creches municipais para crianças até 3 anos de idade, além de definir critérios de priorização para atendimento.

É crucial reconhecer a importância das creches como primeira etapa da Educação Básica e garantir o acesso a esse serviço essencial a todas as crianças, independentemente de sua condição socioeconômica ou familiar.

A implementação de um plano integrado envolvendo diversos órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada é fundamental para assegurar que o levantamento da demanda por vagas seja realizado de forma abrangente e precisa, refletindo a realidade de cada comunidade.

Além disso, a publicação anual dos dados referentes à demanda por creches proporcionará transparência e permitirá um acompanhamento eficaz por parte dos órgãos responsáveis e da sociedade civil.

Portanto, considero esta proposta de lei um importante avanço na promoção dos direitos das crianças e no fortalecimento da política de assistência infantil em nossa cidade. Sendo assim, peço o apoio dos demais colegas para sua aprovação.

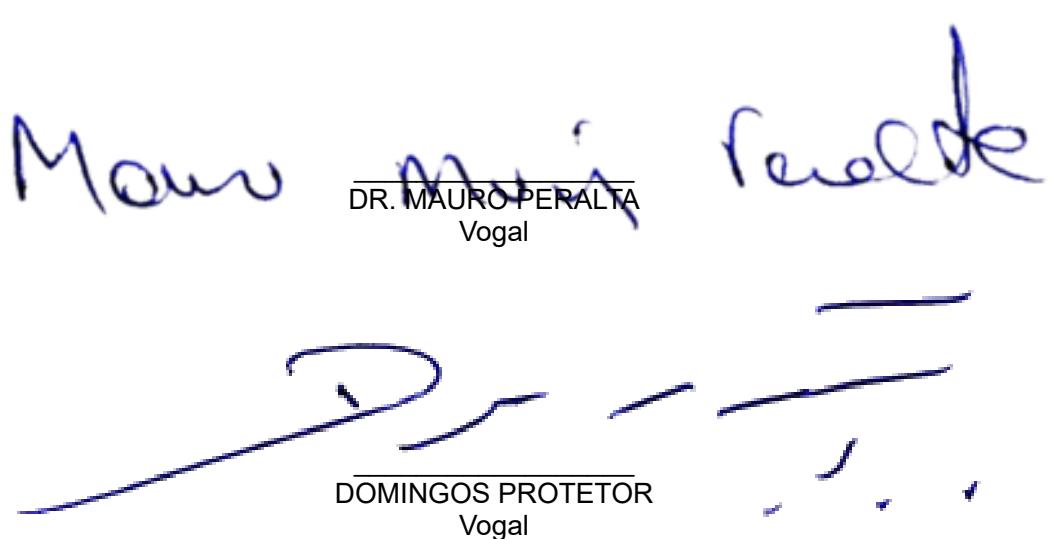
## III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 13 de maio de 2024



FRED PROCÓPIO  
Presidente



Mauro Peralta  
DR. MAURO PERALTA  
Vogal

Domingos Protetor  
DOMINGOS PROTETOR  
Vogal